

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs: 2149/74, 2421/74, 2422/74 (fls.1)
2423/74, 2424/71, 2425/74,
2426/74, 2427/74, 2428/74,
2429/74, 2430/74 e 2431/74.

INTERESSADO: NELSON ALVES DA CRUZ (e outros)

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem na Escola SENAI "Antonio de Souza Noschese" Santos.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 3317/74, CPG, Aprovado em 06/11/74, Com. ao Pleno
em 19/12/74 (Proc. 2419,2421 à 2431/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

- 1.1 - Nelson Alves da Cruz (Proc. CEE nº 2419/74), Mercio Antonio da Silva Damazio (Proc. CEE nº 2421/74), Antonio Claudio Diegues (Proc. CEE nº 2422/74), Luizio de Souza Alvarez Gallardo (Proc. CEE nº 2423/74), Waldemar Gonçalves Júnior (Proc. CEE nº 2424/74), José Carlos Gonçalves Iglesias (Proc. CEE nº 2425/74), Eliseu Augusto de Miranda Filho (Proc. CEE nº 2426/74), Paulo Roberto Santana (Proc. CEE nº 2427/74), Manoel Joaquim de Santana (Proc. CEE nº 2428/74), Hildebrando Alexandre dos Santos (Proc. CEE nº 2429/74), Emilio da Silva Júnior (Proc. CEE nº 2430/74), e Saulo Marcos Soares (Proc. CEE nº 2431/74), com identificação (filiação, local de nascimento e data) e residência indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem na Escola SENAI "Antonio de Souza Noschese", de Santos, solicitam o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular.
- 1.2 - Os interessados concluíram curso primário com a duração mínima de quatro séries nos estabelecimentos de ensino mencionados nos respectivos requerimentos.
- 1.3 - Fizeram, em continuação, curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "Antonio de Souza Noschese", de Santos, com a duração, data de conclusão e nas especialidades como a seguir se indicam:

PROCESSO CEE Nº 2419/74, 2421/74 à 2431/74 (fls.2)

PARECER Nº 3317/74

Nº	NOMES	Duração em "Graus"	Data de Certificado de Aprendizagem	ESPECIALIDADES
1	Nelson Alves da Cruz	4	21/12/72	Mecânico Geral
2	Mercio Antonio da S. Damazio	4	20/12/70	Mecânico Geral
3	Antonio Claudio Diegues	3	21/12/73	Mecânico de Automóvel
4	Luizio de Souza A. Gallardo	4	21/12/73	Mecânico Geral
5	Waldemar Gonçalves Júnior	4	21/06/72	Mecânico Geral
6	José Carlos Gonçalves Iglesias	4	21/12/72	Mecânico Geral
7	Eliseu Augusto de Miranda Filho	3	21/06/73	Mecânico de Automóvel
8	Paulo Roberto Santana	4	21/12/73	Mecânico Geral
9	Manoel Joaquim de Santana	4	21/12/71	Mecânico Geral
10	Hildebrando A. dos Santos	4	21/12/71	Mecânico Geral
11	Emílio da Silva Júnior	4	21/12/73	Mecânico Geral
12	Saulo Marcos Soares	4	21/12/71	Mecânico Geral

- 1.4 - Os interessados estudaram no curso de aprendizagem que concluíram: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional.
- 1.5 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 9/63.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1 - O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

- 2.2 - A lei Federal nº 5.692/74, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 - A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 - O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.
- 2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três ou quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, do três ou quatro "termos", ou ainda, de três ou quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

- 2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71,
- 2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, notamos no sentido de que este Conselho reconheça a equivalência dos estudos realizados pelos requerentes no Curso de Aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antonio de Souza Noschese", de Santos, nos seguintes termos:

- a) Antonio Cláudio Diegues (Pro. CEE nº 2422/74) e Eliseu Augusto de Miranda Filho (Proc. CEE nº 2426/74): equivalentes aos cumpridos na 7ª série, autorizando-se a matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau. As escolas que acolherem as matrículas deverão submeter os interessados a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral (caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário;
- b) Nelson Alves da Cruz, (Proc. CEE nº 2419/74), Mércio Antonio da Silva Damazio (Proc. CEE nº 2421/74), Luizio de Souza Alvarez Gallardo (Proc. CEE nº 2423/74), Waldemar Gonçalves Júnior (Proc. CEE nº 2424/74), José Carlos Gonzales Iglesias (Proc. CEE nº 2423/74). Paulo Roberto Santana (Proc. CEE nº 2427/74), Manoel Joaquim de Santana (Proc. CEE nº 2428/74), Hildebrando Alexandre dos Santos (Proc. CEE nº 2429/74), Emílio da Silva Júnior (Proc. CEE nº 2430/74), e Saulo Marcos Soares (Proc. CEE nº 2431/74): equivalência ao nível de conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau, autorizando-se a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.
- Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se e ser aprovados nos exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 6 de novembro de 1974

a) Conselheiro: João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente